



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 117/2025

PROJETO DE LEI Nº 1741/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: MARIA GARZELLA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1741, de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe Sobre o Plano Plurianual do Município de Primavera do Leste para o período de 2026 a 2029, e dá outras providências.”

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fls. 006/007, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 155/156, dando respaldo jurídico favorável ao trâmite regular do presente feito, ou seja, dentro da legalidade

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

É interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicação do art. 43 do RICM, in verbis:

“Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – Proposta orçamentária;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II – Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III – Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V – As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município." (grifo nosso)

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

O PPA é um instrumento previsto no artigo 165 da Constituição Federal destinado a organizar e viabilizar a ação pública, com vistas a cumprir os fundamentos e os objetivos da República. Por meio dele, é declarado o conjunto de políticas públicas do governo para o período de 4 anos e os caminhos trilhados para viabilizar as metas previstas. Vejamos o que determina o artigo 165 da Constituição Federal:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º *A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

§ 3º *O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)*

§ 4º *Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.*

§ 5º *A lei orçamentária anual compreenderá:*

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º *O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

§ 7º *Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

*III – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)
(Produção de efeito)*

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019); (Produção de efeito)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

I – subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II – não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.”

Os principais objetivos do PPA são: Definir com clareza as metas e prioridades do governo, bem como os resultados esperados; Organizar em programas, as ações que resultem em incremento de bens ou serviços que atendam demandas da sociedade; Estabelecer a necessária relação entre as ações a serem desenvolvidas e a orientação estratégia de governo; Possibilitar que a alocação de recursos nos orçamentos anuais seja coerente com as diretrizes e metas do Plano; Explicitar a distribuição regional das metas e gastos do governo; e Dar transparência à aplicação dos recursos e resultados obtidos

O presente Projeto de Lei visa instituir o Plano Plurianual para o período 2026 a 2029, estabelecendo de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública.

Conforme Artigo 3º do Projeto de Lei, *“a programação do PPA, será financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias, da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com a iniciativa privada e organizações não governamentais.”*

Compulsando os autos do Projeto de Lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Desta forma, feitas estas considerações envolvendo-me também ao parecer da Assessoria Jurídica, que opina favoravelmente pela aprovação da proposição, e não havendo mais o que se manifestar no que se refere a competência dessa comissão, exaro meu voto pelo **PROVIMENTO** do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida, consignando que não há restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias sendo o projeto hígido e atende o interesse público.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

demonstrando que o projeto é viável, legal e não se vislumbra restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora Maria Garzella(Relatora):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1741/2025 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 06 agosto de 2025.

MARIA GARZELLA – Relatora.

V – VOTO

Sr. Vereador Rafael Pereira de Abreu (Presidente):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 06 agosto de 2025.

RAFAEL PEREIRA DE ABREU – Presidente

VI – VOTO

Sr. Vereador Marcondes Martignago (Membro):

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste – MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 06 agosto de 2025.

MARCONDES MARTIGNAGO – Membro